

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2020

PROCESSO: 7230/2016

Interessado: Marcelo Soares da Silva

Assunto: Pagamento da Gratificação por Encargo de Curso do ano de 2015.

Autoridade requerida: Desembargador Presidente Nicanor de Araújo Lima

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 2ª Sessão Administrativa Extraordinária, realizada em 17 de fevereiro de 2020, sob a Presidência do Desembargador Nicanor de Araújo Lima, com a presença dos Desembargadores Amaury Rodrigues Pinto Junior (Vice-Presidente), João de Deus Gomes de Souza, Marcio Vasques Thibau de Almeida e Francisco das C. Lima Filho, bem como com a presença do representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, o Procurador Odracir Juares Hecht, ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores André Luís Moraes de Oliveira e Nery Sá e Silva de Azambuja.

DECIDIU, por unanimidade, em aprovar o relatório e, no mérito, reconhecer o direito do Servidor Marcelo Soares da Silva à gratificação de encargo de curso para as 40h de 2015 em que ele atuou como instrutor, determinando, todavia, a suspensão do pagamento e adoção das demais providências especificadas, inclusive aquelas ligadas à compensação horária, nos termos do voto do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior (relator).

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Desembargador Vice-Presidente (relator)

PROAD N. 7230.2016

Relator : Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR

Requerente : Marcelo Soares da Silva

Assunto: : Gratificação por encargo de curso (40h de 2015)

Trata-se de PROAD para deliberação sobre pagamento de gratificação de encargo de curso cuja origem reporta ao PROAD 4143/2015 em que foram adotadas providências para capacitação e retorno à atividade do Servidor Amarildo de Arruda da Vara do Trabalho de Corumbá.

A Administração determinou que o servidor Marcelo Soares da Silva, então Diretor de Secretaria, ministrasse a capacitação, realizada dentro do horário de expediente o espaço da Vara do Trabalho de São Gabriel do Oeste (40h retro documentadas).

Para resolver sobre o pagamento das horas de instrução, foram extraídas as peças necessárias do PROAD 4143/2015, devidamente autuadas no presente.

Realizada a instrução, inclusive mediante juntada precedente do Pleno (reconhecendo o direito), o Presidente optou por submeter o caso à deliberação plenária (docs. 26), com atribuição de relatoria nos termos do doc. 27.

O servidor apontou ciência quanto ao contido nos autos e disponibilidade para compensação (doc. 29).

É, em síntese, o relatório

Suficientes os elementos, decide-se como segue.

FUNDAMENTAÇÃO

DECISÃO ORIGINÁRIA DE MODO COLEGIADO

O caso comporta decisão monocrática ou colegiada, como optou o Presidente, opção que retrata corolário lógico da autonomia do Tribunal (CRFB, art. 99 e RI TRT24, art. 24, LXVI).

GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO

A Lei 8.112/90 em seu artigo 61, assegura aos servidores, além do vencimento e das vantagens, o pagamento de gratificação por encargo de curso ou concurso, cujo regramento, naquilo que toca ao caso, prevê:

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

I - **atuar como instrutor em curso de formação**, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

...

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

...

§2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas **sem prejuízo das atribuições do cargo**

de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na

forma do §4º do art. 98 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

§3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

Considerando a legislação acima, o Tribunal Pleno já reconheceu o direito quanto à atuação do servidor, como instrutor, para as atividades objeto do acórdão do doc. 21.

As atividades cujo pagamento agora se pretende são em tudo compatíveis com as já remuneradas, pois o servidor, uma vez mais, foi designado, pelo conhecimento/capacitação que tem, para instrução ligada ao PJe, com a peculiaridade de que, desta vez, a instrução tinha destinatário único.

Detalhando, como retro documentado, a Administração elegeu o requerente para capacitar o servidor Amarildo, da Vara de Corumbá, viabilizando a reinserção dele naquela unidade¹ (o que ocorreu após o curso).

O fato de a instrução ser dirigida a um único servidor não altera a natureza da atividade², típica da previsão do art. 76-A, I, da Lei 8.112/90 e, portanto, autorizadora do pagamento correspondente, inclusive em atenção ao fato de que a capacitação promovida pelo requerente não se insere na competência natural/própria da unidade por ele Dirigida (ao tempo da atividade o servidor era Diretor da Vara de São

Gabriel).³

Corroborando, o trabalho foi desenvolvido sem prejuízo das atribuições do cargo de que era titular o instrutor e o fato de ser realizado no horário de expediente, não prejudica o pagamento da gratificação de encargo, prevista na lei **sem prejuízo da retribuição do cargo** (art. 61 da Lei 8.112/90), embora, reconhecida a gratificação, deva haver compensação das horas respectivas (Lei 8.112/90, art. 76-A, §2º).

1 O servidor foi colocado à disposição pela Exma. Juíza Titular, mas, com a

capacitação, foi reinserido nas atividades da Vara.

2 Mormente considerando que o instruído não integra a unidade do instrutor e

foi capacitado para trabalho em vara outra (Corumbá).

3 O servidor capacitado sequer era daquela unidade.

Detalhando a questão da compensação, o art. 8º do Decreto 6.114/2007⁴ estabelece:

Art. 8º As horas trabalhadas em atividades inerentes a cursos, concursos públicos ou exames vestibulares, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, deverão ser compensadas no prazo de até um ano.

O prazo de um ano, evidentemente, só pode ser contado a partir do reconhecimento do direito à gratificação por encargo de curso (LINDB, art. 5º), afinal, caso não reconhecido, ter-se-á que as horas, durante o expediente, gastas com o atendimento da atividade programada pela Administração (a instrução realizada pelo requerente ocorreu por determinação da Administração), terão sua remuneração pelo próprio salário e, assim, não haveria o que compensar.

A compensação só nasce, assim, com o reconhecimento de que o tempo de instrução tem remuneração autônoma.

Por consequência, reconheço o direito do requeinte ao pagamento da gratificação de encargo de curso para as 40h de instrução que ele realizou em 2015 (doc. 8), reconhecimento corroborado no precedente contido no doc. 21, em especial no que se refere à existência do direito independentemente de orçamento para quitá-lo.

O cálculo respectivo, na linha do precedente, seguirá os normativos nele citados (doc. 21 - fundamentação *per relationem*), com respeito, evidentemente, ao tempo de vigência contemporâneo à instrução que o requerente ministrou (inclusive quanto ao salário que serve de base para a apuração), sem prejuízo da atualização, esta conforme Resolução CSJT nº 137/2014.

DOS EFEITOS DESTA DECISÃO

Atendendo ao caput do art. 21 da LINDB⁵, impõe-se a delimitação expressa dos efeitos da presente decisão.

O reconhecimento do direito não dará ensejo, por ora, ao pagamento na medida em que incide sobre o caso a Resolução CSJT nº 251/2019 (de 22/11/2019), que, em função de restrições orçamentárias, estabeleceu que:

Art. 1º Fica suspenso, no exercício de 2020, o pagamento de despesas de exercícios anteriores, na forma autorizada pela Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014.

Art. 2º Republicue-se a Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, consolidando **a suspensão temporária** promovida pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Como se nota, a Resolução 251/2019 suspende os **pagamentos** que, antes dela, podiam ser realizados, atendidas as exigências da Resolução CSJT nº 137/2014.

Logo, quando for superada a suspensão temporária de pagamentos, a quitação, de todo modo, exigirá o cumprimento do disposto na Resolução 137/2014⁶, suspensa, reitera-se, só

quanto ao pagamento.

4 Regulamenta o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

5 Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá **indicar de modo expreso suas consequências** jurídicas e administrativas.

6 Íntegra da Resolução disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39460/2014_res0137_csjt_rep05.pdf?sequence=18&isAllowed=y

Assim, determino que a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, com auxílio de outros órgãos do TRT24 se necessário, adote as providências para atender à Resolução 137/2014 (com comunicações e providências lá descritas), tudo para possibilitar que, superada a suspensão do pagamento, já estejam atendidas as demais etapas exigidas pelo CSJT para quitação dos passivos aqui reconhecidos.

Finalizando, o servidor deverá compensar as 40h para as quais aqui houve o reconhecimento do direito à gratificação de encargo de curso no prazo de até 1 ano a contar da presente decisão, preferencialmente com trabalho remoto, em auxílio a outra unidade, sob regência da Secor na forma prevista na Portaria Conjunta TRT/GP/SJ/SECOR N° 001/2019.

Igual forma de compensação deverá ser adotada para as horas envolvidas na gratificação de encargo de curso quitadas em 2019 com fundamento na decisão contida ao final do doc. 26 (item 4).

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório e, no mérito, reconhecer o direito do Servidor Marcelo Soares da Silva à gratificação de encargo de curso para as 40h de 2015 em que ele atuou como instrutor, determinando, todavia, a suspensão do pagamento e adoção das demais providências acima especificadas, inclusive aquelas ligadas à compensação horária.

Intimem-se o servidor e a Secor e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR

Desembargador Vice-Presidente e Relator